

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a aplicação obrigatória de castração química a condenados pelos crimes de estupro e violação sexual mediante fraude, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação obrigatória de tratamento químico hormonal destinado à redução da libido em condenados pelos crimes de estupro e violação sexual mediante fraude, previstos nos arts. 213 e 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O condenado pelos crimes referidos no art. 1º será submetido, obrigatoriamente, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, a tratamento químico hormonal de contenção da libido, a ser realizado sob acompanhamento médico e psicológico especializado.

§ 1º O tratamento terá início após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º A duração mínima do tratamento será de 3 (três) anos, prorrogável por decisão judicial, mediante parecer técnico da equipe médica responsável.

§ 3º O descumprimento injustificado da medida implicará regressão de regime, perda de benefícios ou internação compulsória do condenado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.



Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 96-A. O condenado pelos crimes previstos nos arts. 213 e 215, ainda que primário, será submetido, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, à medida obrigatória de tratamento químico hormonal de contenção da libido, com acompanhamento médico e psicológico.

§ 1º A aplicação do tratamento será obrigatória e terá caráter preventivo de reincidência.

§ 2º O prazo mínimo do tratamento será de 3 (três) anos, prorrogável por decisão judicial, mediante laudo técnico.

§ 3º O juiz da execução criminal decidirá sobre a prorrogação, suspensão ou substituição do tratamento, de acordo com parecer médico.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 118-A. A execução da medida de castração química prevista no art. 96-A do Código Penal será fiscalizada pelo juiz da execução, mediante relatórios periódicos da equipe médica e psicológica responsável.

§ 1º O Ministério Público será intimado de todos os relatórios, podendo requerer a prorrogação da medida sempre que houver risco de reincidência.



§ 2º O descumprimento injustificado da medida implicará regressão de regime, perda de benefícios ou internação compulsória do condenado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a aplicação obrigatória de castração química de natureza hormonal, reversível e supervisionada, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, como medida de segurança voltada à contenção da libido e à redução do risco de reiteração delitiva.

Releva destacar que os crimes de estupro e violação sexual mediante fraude figuram entre as mais graves violações à dignidade da pessoa humana, atingindo a integridade física, psíquica e moral das vítimas e gerando efeitos intergeracionais. Desse modo, a resposta estatal precisa ser efetiva, dissuasória e preventiva da reincidência, sob pena de falhar no seu dever de proteção.

No tocante à finalidade pública e necessidade da medida, cumpre esclarecer que a proposta atende ao interesse público primário de proteção da sociedade, especialmente de crianças, adolescentes e mulheres, ao adotar mecanismo concreto de prevenção especial concomitante à pena privativa de liberdade.

A experiência comparada, bem como literatura técnica, indicam que intervenções farmacológicas antiandrogênicas e o acompanhamento psicoterapêutico podem reduzir impulsos sexuais e favorecer o controle comportamental, sobretudo se submetidos a monitoramento clínico regular. Assim, trata-se de tratamento não cirúrgico, com efeitos transitórios e ajustáveis, o que o distingue de medidas irreversíveis.



A Constituição Federal confere à União competência para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, I) e impõe ao Estado o dever de garantir a segurança pública (art. 144) e a proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227). Insta salientar que a proposição em comento observa a legalidade e a individualização (art. 5º, XLVI), pois define, em lei formal, pressupostos, início, duração mínima e controle judicial da medida; não configura pena cruel nem tratamento degradante (art. 5º, III e XLVII), por ser reversível, médico-terapêutica, proporcional à extrema gravidade dos delitos e submetida a estrito acompanhamento clínico; e atende à prevenção especial legítima, uma vez que a medida só se aplica após o devido processo legal, com reavaliações periódicas que permitem prorrogação, suspensão ou substituição conforme laudo técnico.

O Projeto visa alterar tão somente o Código Penal e a Lei de Execução Penal, sem criação de estruturas administrativas adicionais.

Desta feita, inclui no Código Penal artigo específico que institui a medida obrigatória para condenados pelos arts. 213 e 215, inclusive na primeira condenação, com duração mínima e controle do juízo da execução.

Além disso, acrescenta à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) dispositivo que disciplina a execução clínica e psicológica da medida, com relatórios técnicos periódicos e intervenção do Ministério Público, garantindo transparência, fiscalização e tutela jurisdicional.

A proposição determina acompanhamento médico e psicológico continuado, assegurando que o tratamento seja prescrito e ajustado por equipe habilitada, com fármacos regularmente autorizados pelas autoridades sanitárias; conte com relatórios periódicos encaminhados ao juízo da execução; e possa ser prorrogado, suspenso ou substituído conforme laudo motivado, preservando a segurança do paciente e a efetividade preventiva.



O descumprimento injustificado recebe resposta enérgica, como regressão de regime ou internação em hospital de custódia, o que fecha brechas de impunidade e reforça o caráter vinculante da medida.

Há que se pôr em relevo que a natureza obrigatória da castração química para os delitos previstos, durante o cumprimento da pena, traduz opção legislativa punitiva e rigorosa, alinhada à defesa social e à gravidade ímpar desses crimes. A medida não substitui a pena privativa de liberdade: a complementa, criando barreira adicional à reincidência e proteção efetiva às potenciais vítimas.

É mister salientar que a execução ocorre no âmbito da rede já existente de saúde prisional e de custódia, sob comando do juízo da execução, o que minimiza custos e dispensa a criação de novos programas.

Portanto, a redução de reincidência e de novas prisões tende a mitigar despesas futuras com o sistema penal e de saúde, além de diminuir o custo social dos delitos sexuais.

Ante o exposto, e diante da gravidade social dos crimes de estupro e violação sexual mediante fraude e da necessidade de instrumentos eficazes de prevenção especial, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**

PP/SP

